



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 148/CNE/XVII**

No dia 6 de agosto de 2024 teve lugar a centésima quadragésima oitava reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros (por videoconferência), com a presença de Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 146/CNE/XVII, de 30-07-2024**

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 147/CNE/XVII, de 01-08-2024**

AL 2021

**2.03 - Processo AL.P-PP/2021/933 - PS | JF Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço)  
| Publicidade institucional (outdoors)**

**2.04 - Processo AL.P-PP/2021/1017 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 de Salvador e Santo Aleixo de Além-Tâmega (Ribeira de Pena) | Votação (câmara de voto)**

**2.05 - Processo AL.P-PP/2021/1044 - Cidadão | MM secção de voto n.º 12 (Vila Real/Vila Real) | Votação (câmara de voto)**

**2.06 - Processo AL.P-PP/2021/1060 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 da freguesia de Cantanhede e Pocariça (Cantanhede) | Votação (câmara de voto)**

**2.07 - Processo AL.P-PP/2021/1182 - Cidadã (via ERC) | GCE "Unidos por Torres Vedras" e Torres Vedras Web | Publicidade comercial**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.08 - Processo AL.P-PP/2021/1184 - Cidadão | GCE "BU", "MPM" e "MIT", PS e jornal "A Terra Minhota" (Monção) | Publicidade comercial - Edição de 15-09-2021 "Especial Autárquicas 2021"**

PE 2024

**2.09 - Processo PE.P-PP/2024/88 - CH | CM Tavira (Faro) | Propaganda (impedimento de ação de propaganda)**

**2.10 - Processos PE.P-PP/2024/133, 134 e 161 - Cidadão | CDU (Sesimbra/ Setúbal) | Propaganda na véspera da eleição (banca em feira)**

**2.11 - Processos: Cidadãos | Descargas incorretas nos CED**

PE.P-PP/2024/140, 141, 144, 145, 146, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 175, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 199 e 200

**2.12 - Comunicação da SGMAI: Cidadão - incidente com leitura ótica do CC**

**2.13 - Comunicação cidadão queixoso - Processos PE.P-PP/2024/110 e 122: Cidadão e CDU | AD - Aliança Democrática | Propaganda (remoção de propaganda)**

**2.14 - Comunicação CM Évora - Processo PE.P-PP/2024/202: Cidadã | CM Évora (Évora) | Acessibilidade da assembleia de voto**

**2.15 - Comunicação do requerente - Processo PE.P-PP/2024/206: Pedidos de cópia dos editais de designação dos membros de mesa**

Relatórios

**2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de julho e 4 de agosto**

Projetos

**2.17 - Plano de Atividades e Orçamento 2025 - documento de trabalho**

Expediente

**2.18 - Presidente da ROJAE-CPLP - Eleições Gerais em Moçambique - Indicação de observadores**

**2.19 - SGMAI - Rede Europeia de Cooperação Eleitoral | Questionário para elaboração de relatório sobre eleição para o Parlamento Europeu 2024**

\*



## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Frederico Nunes pediu a palavra para abordar o caso das declarações da candidata do Partido Socialista, Marta Temido, em dia de eleição do Parlamento Europeu e da deliberação então tomada, que apenas foi dirigida aos órgãos de comunicação social. Os membros trocaram impressões e decidiram que se fizesse o levantamento de casos semelhantes e o tratamento que lhes foi dado, bem como de outros cuja apreciação tenha ficado em suspenso. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 146/CNE/XVII, de 30-07-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 146/CNE/XVII, de 30 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 147/CNE/XVII, de 01-08-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 147/CNE/XVII, de 1 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### AL 2021

#### **2.03 - Processo AL.P-PP/2021/933 - PS | JF Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço) | Publicidade institucional (outdoors)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/366, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, o PS apresentou uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço), por alegada realização de publicidade institucional proibida, ao colocar 9 outdoors divulgando baloiços em diversos pontos da freguesia, tendo junto duas fotografias para comprovar o alegado.

2. Notificado para se pronunciar, o Visado respondeu, em resumo:

- Em março de 2021 foi lançado o procedimento para *«a aquisição de 8 baloiços a serem colocados nos miradouros naturais da freguesia de Santo Quintino, formando a Rota dos Baloiços Panorâmicos»*. Apesar de a colocação dos baloiços ter terminado a 7 de agosto *«e embora as telas fizessem parte do projeto, não foram fornecidas de forma célere, como desejado, sendo aplicadas perto das eleições»*.

- A publicitação não se enquadra na proibição legal, *«pois apenas remete para a beleza da paisagem, que como será evidente não depende em ponto algum da intervenção direta ou indireta do executivo da Freguesia de Santo Quintino»*, pedindo *«desculpa se de algum modo a nossa interpretação não foi a correta»*.

- *«para além da colocação das telas, a autarquia, não fez qualquer publicação das mesmas, ao contrário do Partido Socialista de Sobral de Monte Agraço que utilizou as mesmas como fundo para divulgar as suas promessas eleitorais, como se pode verificar nas imagens em anexo»*.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3.1. Nessa decorrência, «o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para a apreciação de atos [...] de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (Acórdão n.º 461/2017). Adicionalmente e «Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho» (Acórdão n.º 691/2021).

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A poucos dias da eleição, a Junta de Freguesia de Santo Quintino diligenciou a colocação de 9 *outdoors* contendo imagens dos 8 baloiços colocados pela Junta de Freguesia, com a menção «*Respire. Relaxe. Aprecie a beleza da paisagem nos 8 baloiços da nossa freguesia*», acompanhada do brasão da autarquia;
- b) A alegação de que apenas está a ser publicitada a paisagem e não os baloiços, simplesmente, não pode colher, até porque, da composição dos *outdoors*, são evidenciados os baloiços (os quais, sim, permitem apreciar a referida paisagem natural), sendo inegável um enaltecimento à atuação da junta de freguesia pela sua construção, ainda que subtil.
- c) A alegação de que os *outdoors* foram colocados a poucos dias da eleição apenas porque, apesar de já se encontrarem encomendados anteriormente, somente ficaram prontos nessa altura, igualmente, não pode colher, porquanto, sendo publicidade institucional proibida, a mesma, se já estivesse colocada, deveria ter sido retirada logo que marcada a data da eleição (como é entendimento do Tribunal Constitucional, divulgado pela CNE nos pontos 3 e 11 da sua Nota Informativa sobre Publicidade Institucional), pelo que muito menos poderia ser colocada a poucos dias da eleição, permitindo, em abstrato, uma coexistência com a propaganda realizada pelas candidaturas (ponto 16 da mesma Nota).
- d) Pelo descrito, e não se vislumbrando qualquer gravidade ou urgência no conteúdo divulgado, a divulgação realizada pela Junta de Freguesia de Santo Quintino constitui publicidade institucional proibida;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE [pág. 57-(324)], e a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAL, verifica-se que o então Presidente da Junta de Freguesia se mantém em funções;

f) Relativamente à referência, na defesa do Presidente da Junta de Freguesia, ao PS «*divulgar as suas promessas eleitorais*», das imagens remetidas verifica-se uma identificação clara com uma candidatura, e não com uma entidade pública, pelo que não se evidencia violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade nem publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço) para que se abstenha de, em futuros processos eleitorais, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em que o faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.04 - Processo AL.P-PP/2021/1017 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 de Salvador e Santo Aleixo de Além-Tâmega (Ribeira de Pena) | Votação (câmara de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/365, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, um cidadão apresentou uma participação contra os membros da mesa de voto n.º 1 da freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além-Tâmega (Ribeira de Pena), relativamente à disposição das câmaras de voto, alegando o seguinte: *«as mesas de voto estão voltados para a presidente, adjunto do presidente, escrutinadores e os outros membros da mesa, tornando o voto não secreto, privando a liberdade no ato eleitoral».*

2. Notificados para se pronunciarem, quatro dos visados responderam, em resumo:

- A câmara de voto estava *«virada para a mesa num canto da sala, ou seja, o que nós membros da mesa víamos eram as costas das pessoas, nunca os boletins de voto»* e *«o mais afastado possível da mesa constituída para o ato eleitoral»;*

- Concordaram com essa disposição da câmara de voto *«todos os membros presentes, quer da mesa quer delegados das candidaturas»* e pretenderam assegurar o segredo de voto, crendo estar em cumprimento do *«o caderno de esclarecimentos do dia de eleição»* e do *«Manual dos Membros das Mesas Eleitorais».*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela potencial violação do segredo de voto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».*

4. O artigo 105.º, n.º 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determina que, às 8 horas do dia da eleição, o presidente da mesa de voto declara aberta a assembleia de voto e, entre outras diligências, procede à revista da câmara de voto, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas.



Da conjugação desta disposição legal com o previsto no artigo 102.º, relativo ao segredo de voto, e com as normas que preveem os diversos ilícitos relacionados com a votação, decorre que os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Nos diversos processos eleitorais, continuam a chegar à CNE queixas de eleitores que relatam situações em que as câmaras de voto são colocadas de modo a que o eleitor possa ser observado, na íntegra (de costas), por todos os membros da mesa e delegados.

Estas queixas revelam o incómodo sentido pelos eleitores e o forte protesto pelo facto de se encontrarem “de costas” para os membros de mesa, porquanto consideram que pode ser visto ou deduzido se o eleitor escreve ou não no boletim de voto, se escreve mais do que a normal aposição da cruz e em que região do boletim ou posição concreta é aposta.

Se é certo que as câmaras de voto devem ser colocadas de modo a impedir a possibilidade de fraude, tal não pode prevalecer sobre o objetivo principal que é o de preservar o segredo do voto, aliás, em harmonia com as prioridades consagradas no texto constitucional (artigo 10.º da Constituição).

Com efeito, deve garantir-se, sobretudo, que o cidadão exerce o direito de voto sem constrangimentos, salvaguardando-se que os eleitores percecionem que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto, o que se afigura não ser o caso das situações em que a disposição da câmara de voto permite visualizar diretamente a silhueta e os movimentos do eleitor.

4.1. É com essa preocupação que a CNE tem divulgado, em todas as eleições, orientações sobre a disposição das câmaras de voto no seu “Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição”, onde, quanto às eleições autárquicas de 2021 (em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>), se podia ler:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.*

*Nota: «Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores.» (Deliberação CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)”*

5. Na situação em análise, verifica-se que os membros de mesa, ainda que com a intenção de prevenir a fraude e julgando assegurar o segredo de voto, dispuseram a câmara de voto de modo a que o perfil de costas e os movimentos do eleitor ficassem visíveis para a mesa de voto, sentindo-se este constrangido no momento de votar.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os membros da mesa para que, em futuros atos eleitorais, garantam, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, que a disposição das câmaras de voto é, em primeira mão, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores, sendo que, mantendo-se as câmaras de voto no campo de visão da mesa e delegados das candidaturas, é admissível que os eleitores fiquem fora desse campo, se tal for necessário à prossecução daquele objetivo.» -----

#### **2.05 - Processo AL.P-PP/2021/1044 - Cidadão | MM secção de voto n.º 12 (Vila Real/Vila Real) | Votação (câmara de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/364, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, um cidadão apresentou uma participação contra os membros da mesa de voto n.º 12 da freguesia de Vila Real (Vila Real), relativamente à disposição das câmaras de voto, alegando o seguinte:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«ficando [o eleitor] diretamente de costas para os membros da mesa, que detetarão nomeadamente se alguém dobrar as folhas sem nelas nada escrever, estando o princípio da privacidade em causa», tendo o participante apresentado reclamação perante a mesa, cuja deliberação se desconhece; acresce que «apesar de me ter identificado como jornalista (anexo) o presidente da mesa disse-me que não era legal tirar fotos para fundamentar a reclamação».

2. Notificados para se pronunciarem, nenhum dos visados respondeu.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela potencial violação do segredo de voto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. O artigo 105.º, n.º 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determina que, às 8 horas do dia da eleição, o presidente da mesa de voto declara aberta a assembleia de voto e, entre outras diligências, procede à revista da câmara de voto, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas.

Da conjugação desta disposição legal com o previsto no artigo 102.º, relativo ao segredo de voto, e com as normas que preveem os diversos ilícitos relacionados com a votação, decorre que os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Nos diversos processos eleitorais, continuam a chegar à CNE queixas de eleitores que relatam situações em que as câmaras de voto são colocadas de modo a que o



eleitor possa ser observado, na íntegra (de costas), por todos os membros da mesa e delegados.

Estas queixas revelam o incómodo sentido pelos eleitores e o forte protesto pelo facto de se encontrarem “de costas” para os membros de mesa, porquanto consideram que pode ser visto ou deduzido se o eleitor escreve ou não no boletim de voto, se escreve mais do que a normal aposição da cruz e em que região do boletim ou posição concreta é aposta.

Se é certo que as câmaras de voto devem ser colocadas de modo a impedir a possibilidade de fraude, tal não pode prevalecer sobre o objetivo principal que é o de preservar o segredo do voto, aliás, em harmonia com as prioridades consagradas no texto constitucional (artigo 10.º da Constituição).

Com efeito, deve garantir-se, sobretudo, que o cidadão exerce o direito de voto sem constrangimentos, salvaguardando-se que os eleitores percecionem que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto, o que se afigura não ser o caso das situações em que a disposição da câmara de voto permite visualizar diretamente a silhueta e os movimentos do eleitor.

4.1. É com essa preocupação que a CNE tem divulgado, em todas as eleições, orientações sobre a disposição das câmaras de voto no seu “Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição”, onde, quanto às eleições autárquicas de 2021 (em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>), se podia ler:

*“A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.*

*Nota: «Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores.» (Deliberação CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No que respeita à recolha de imagens pelo participante, o artigo 126.º da LEOAL determina que «Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocam às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem: a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto; b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação».

6. Na situação em análise, verifica-se que os membros de mesa, ainda que pudessem ter a intenção de prevenir a fraude, dispuseram a câmara de voto de modo a que o perfil de costas e os movimentos do eleitor ficassem visíveis para a mesa de voto, sentindo-se este constrangido no momento de votar.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os membros da mesa para que, em futuros atos eleitorais, garantam, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, que a disposição das câmaras de voto é, em primeira mão, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores, sendo que, mantendo-se as câmaras de voto no campo de visão da mesa e delegados das candidaturas, é admissível que os eleitores fiquem fora desse campo, se tal for necessário à prossecução daquele objetivo.» -----

**2.06 - Processo AL.P-PP/2021/1060 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 da freguesia de Cantanhede e Pocariça (Cantanhede) | Votação (câmara de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/363, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, um cidadão apresentou uma participação contra os membros da mesa de voto n.º 2 da freguesia de Cantanhede e Pocariça, relativamente à disposição das câmaras de voto, alegando que, na respetiva secção de voto, «não se encontrava "rigorosamente



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*preservado o segredo de voto" uma vez que as câmaras de voto se encontravam em localização que permitia aos elementos da mesa descortinar o sentido de voto do eleitor (câmaras em frente à mesa, com eleitor de costas para os elementos dessa mesa). [...] Está situação constitui um atentado ao "segredo de voto" motivo pelo qual entendo notificá-la para que, futuramente, possa ser corrigida».*

2. Notificados para se pronunciarem, um dos visados respondeu, em resumo:

- «A disposição adotada permitiu que os eleitores tenham exercido o seu direito de voto na câmara de voto, de costas voltadas para a mesa eleitoral, garantindo desta forma o sigilo de voto»;

- Para além dessa vertente, a disposição acautelava a permanência de, no máximo, dois eleitores, as orientações da DGS quanto aos circuitos dentro das salas e a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida;

- «a disposição das mesas e das câmaras de voto já estava estabelecida quando os elementos da mesa chegaram à sala, disposição essa que era comum e semelhante às outras mesas de voto (secções de voto)», tendo sido essa disposição «avaliada antes pelos elementos da mesa merecendo o comum acordo por todos os elementos e não suscitou qualquer reserva a nenhum dos delegados dos partidos».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela potencial violação do segredo de voto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. O artigo 105.º, n.º 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determina que, às 8 horas do dia da eleição, o presidente da mesa de voto declara aberta a assembleia de voto e, entre outras diligências, procede à revista da câmara de voto, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas.



Da conjugação desta disposição legal com o previsto no artigo 102.º, relativo ao segredo de voto, e com as normas que preveem os diversos ilícitos relacionados com a votação, decorre que os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Nos diversos processos eleitorais, continuam a chegar à CNE queixas de eleitores que relatam situações em que as câmaras de voto são colocadas de modo a que o eleitor possa ser observado, na íntegra (de costas), por todos os membros da mesa e delegados.

Estas queixas revelam o incómodo sentido pelos eleitores e o forte protesto pelo facto de se encontrarem “de costas” para os membros de mesa, porquanto consideram que pode ser visto ou deduzido se o eleitor escreve ou não no boletim de voto, se escreve mais do que a normal aposição da cruz e em que região do boletim ou posição concreta é aposta.

Se é certo que as câmaras de voto devem ser colocadas de modo a impedir a possibilidade de fraude, tal não pode prevalecer sobre o objetivo principal que é o de preservar o segredo do voto, aliás, em harmonia com as prioridades consagradas no texto constitucional (artigo 10.º da Constituição).

Com efeito, deve garantir-se, sobretudo, que o cidadão exerce o direito de voto sem constrangimentos, salvaguardando-se que os eleitores percecionem que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto, o que se afigura não ser o caso das situações em que a disposição da câmara de voto permite visualizar diretamente a silhueta e os movimentos do eleitor.

4.1. É com essa preocupação que a CNE tem divulgado, em todas as eleições, orientações sobre a disposição das câmaras de voto no seu “Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição”, onde, quanto às eleições autárquicas de 2021 (em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>), se podia ler:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.*

*Nota: «Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores.» (Deliberação CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV)”*

5. Na situação em análise, verifica-se que os membros de mesa, ainda que com a intenção de prevenir a fraude e julgando assegurar o segredo de voto, dispuseram a câmara de voto de modo a que o perfil de costas e os movimentos do eleitor ficassem visíveis para a mesa de voto, sentindo-se este constrangido no momento de votar.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os membros da mesa para que, em futuros atos eleitorais, garantam, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, que a disposição das câmaras de voto é, em primeira mão, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores, sendo que, mantendo-se as câmaras de voto no campo de visão da mesa e delegados das candidaturas, é admissível que os eleitores fiquem fora desse campo, se tal for necessário à prossecução daquele objetivo.» -----

#### **2.07 - Processo AL.P-PP/2021/1182 - Cidadã (via ERC) | GCE "Unidos por Torres Vedras" e Torres Vedras Web | Publicidade comercial**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/362, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Entidade Reguladora da Comunicação (ERC), por deliberação do seu Conselho Regulador, reencaminhou a esta Comissão uma participação de uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadã em que visa o Grupo de Cidadãos Eleitores (CGE) “Unidos por Torres Vedras” e o órgão de comunicação social (OCS) *Torres Vedras Web*, por alegada propaganda política através de meios de publicidade comercial, proibida pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Está em causa uma transmissão simultânea de um debate entre candidatos daquele GCE nas páginas dos visados na rede social *Facebook*.

2. No âmbito do processo que correu termos na ERC, o visado *Torres Vedras Web* foi notificado para se pronunciar, tendo este referido na sua resposta que o facto descrito decorreu de um lapso de uma empresa que faz a gestão das redes sociais e website.

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob a epígrafe Publicidade comercial, no seu n.º 1, determina que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial»*.

4. Ora, no caso em apreço, e analisadas as imagens recolhidas pela ERC da rede social *Facebook*, das páginas do GCE “Unidos por Torres Vedras” e o OCS *Torres Vedras Web*, verifica-se que não existe menção alguma a conteúdo patrocinado.

5. Assim, face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

**2.08 - Processo AL.P-PP/2021/1184 - Cidadão | GCE "BU", "MPM" e "MIT", PS e jornal "A Terra Minhota" (Monção) | Publicidade comercial - Edição de 15-09-2021 "Especial Autárquicas 2021"**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/369, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma queixa por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial. A queixa tem por objeto um suplemento do jornal *A Terra Minhota*, distribuído com a edição de 15 de setembro de 2021, dedicado àquele ato eleitoral com entrevistas a algumas candidaturas às assembleias de freguesia do concelho de Monção.

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação, o jornal *A Terra Minhota* e o PS ofereceram as suas respostas. Na sua pronúncia, a direção daquela publicação periódica veio referir que «(...) [t]odo o trabalho efetuado nas eleições de 2021 foi efetuado legalmente, respeitando todos os intervenientes e devidamente faturado». Quanto ao PS, foi alegado que «[a] Comissão Política Concelhia desconhece qualquer ligação entre o Partido Socialista Local e esse meio de comunicação». Os GCE “Belenses Unidos”, “Mais por Merufe” e “Movimento Independente por Trute” não remeteram qualquer resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, encontrando-se cometida à CNE a competência de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob a epígrafe *Publicidade comercial*, no seu n.º 1, determina que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial». Este instituto integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento que a CRP e a lei prescrevem.

6. No caso em apreço, está em causa um suplemento do jornal *A Terra Minhota* que, tem por conteúdo um conjunto de entrevistas às candidaturas às assembleias de freguesia do concelho de Monção, suplemento que, tal como veio a ser confirmado pela direção daquela publicação, terá sido um serviço faturado.

Assim, atento o conteúdo e o pagamento autónomo para a sua inserção, existem indícios de que o suplemento configura propaganda eleitoral realizada através de um meio de publicidade comercial, encontrando-se assim proibido pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punido pelo artigo 12.º da mesma lei.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista, aos GCE “Belenses Unidos”, “Mais por Merufe” e “Movimento Independente por Trute”, e à empresa proprietária do jornal *A Terra Minhota*, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Sérgio Gomes da Silva saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

PE 2024

**2.09 - Processo PE.P-PP/2024/88 - CH | CM Tavira (Faro) | Propaganda (impedimento de ação de propaganda)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/368, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o CHEGA apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Tavira relativa ao impedimento de uma ação de propaganda política.

2. De acordo com a participação apresentada:

- a) No dia 29.05.2024, o participante colocou uma tenda amovível na Praça da República, tendo comunicado à Câmara Municipal a referida ação de propaganda;
- b) Agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) e um funcionário da Câmara Municipal solicitou a sua retirada, alegando que tal tinha sido indicado por aquele órgão municipal através de mensagem de correio eletrónico dirigido ao partido;
- c) No e-mail remetido à candidatura, a Câmara Municipal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 85.º do RMOEPT, informa que é proibida a afixação ou inscrição de propaganda política na zona histórica de Tavira;
- d) Foi, ainda, a candidatura informada sobre a impossibilidade de afixação de pendões naquela mesma zona.

3. A Presidente da Câmara Municipal de Tavira foi notificado para se pronunciar, mas não ofereceu resposta.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Na reunião plenária de 09 de julho p.p., a Comissão deliberou notificar novamente a Presidente da Câmara Municipal de Tavira para que viesse esclarecer se o local onde foi promovida a ação de propaganda do CHEGA integra o conceito de zona histórica do concelho de Tavira. A Presidente da Câmara respondeu à solicitação da Comissão, tendo vindo referir que o local se integra na zona histórica daquele concelho.

5. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

6. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

7. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

8. As proibições à propaganda, no caso da eleição em causa e no que importa para o caso em apreço, encontram-se previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu). Nos termos do n.º 4 deste artigo, *“[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais”*.



9. Da citada norma não resulta qualquer proibição de afixação de propaganda no centro histórico de uma localidade nem a proibição de realização de uma ação de propaganda, como a que está em causa.

10. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

11. Por último, cumpre esclarecer que qualquer regulamento municipal que disponha em matéria inovatória face à Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sobre matéria de propaganda, colide frontalmente com o regime constitucional e legal da propaganda acima exposto, o que, na doutrina constante do Tribunal Constitucional sobre a matéria, padecerá de inconstitucionalidade (v.g. Ac. TC n.º 248/86 e Ac. TC n.º 307/88).

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Tavira para que não impeça quaisquer ações de propaganda nem promova a remoção de elementos de propaganda afixada, salvo nos casos e pela forma expressamente previstas na lei.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.» -----

#### **2.10 - Processos PE.P-PP/2024/133, 134 e 161 - Cidadão | CDU (Sesimbra/Setúbal) | Propaganda na véspera da eleição (banca em feira)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/360, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, três cidadãos vieram apresentar queixa por a CDU, na véspera do dia da eleição, ter realizado



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda eleitoral, tendo dado origem a três processos: PE.P-PP/2024/133, PE.P-PP/2024/134 e PE.P-PP/2024/161.

2. Notificada para se pronunciar, a visada, inicialmente, não apresentou resposta a nenhuma das três notificações, tendo sido rececionada, a 02-08-2024, resposta relativa ao processo PE.P-PP/2024/161, rejeitando as alegações e dizendo:

*«1) à hora referida na queixa, os presentes no referido stand diligenciaram de forma expedita pela retirada de todas as menções à Coligação Democrática Unitária e ao apelo ao voto nas eleições que se realizam hoje;*

*2) como de resto é consabido pelos queixosos que puderam verificar, no local, que apenas ficaram afixados cartazes da Festa do Avante e que os elementos presentes no referido stand não procederam a qualquer apelo ao voto nem tomaram qualquer ação/iniciativa de mencionar as eleições.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, realização de atividades de propaganda em modo ou tempo legalmente proibido, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, é especialmente protegida no período eleitoral, devendo ser apenas limitada nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*, conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Ora, com vista a impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor, uma das poucas limitações previstas legalmente consiste precisamente na realização de propaganda eleitoral em véspera e dia da eleição, sendo tal conduta sancionada penalmente, nos termos do artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE). E por «*propaganda eleitoral*» entende-se «*toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*» (artigo 61.º da LEAR).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Três participantes alegam que o PCP/CDU realizou propaganda eleitoral na véspera do dia da eleição, a 08-07-2024, num *stand* aberto na Feira Festa da Quinta do Conde, descrevendo-a do seguinte modo:

- Email de 09-06-2024, 14h05: «*stand aberto no dia de reflexão, com toda a propaganda visível e a interagir com a população*» (PE.P-PP/2024/133);

- Email de 09-06-2024, 13h14: «*manteve o seu espaço aberto em dia de reflexão*» (PE.P-PP/2024/134);

- Email de 08-06-2024, 10h15: «*Ontem [07-06-2024], pelas 23h55 [...] o PCP [não encerrou o stand]. Quando abordados sobre a questão argumentam que " estão a vender bilhetes para a Festa do Avante". Ora, o stand está repleto de propaganda política do partido, bem como da festa, como todo o tipo de material, desde merch, folhetos, cartazes, bandeiras, entre outros. Durante o dia de hoje - dia de reflexão - os mesmos irão ter o stand aberto levando à influência no voto*» (PE.P-PP/2024/161).

b) Neste processo PE.P-PP/2024/161, foram remetidas à CNE fotografias que demonstram o referido *stand* aberto, com um cartaz da “Festa do Avante” em primeiro plano e outro na parede interior esquerda do *stand* e, no fundo deste, uma bandeira do PCP;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Da descrição do participante que recolheu as imagens e dos metadados dos respetivos ficheiros, conclui-se que as fotografias foram tiradas no final da noite de 07-06-2024 e não ao longo do dia da véspera da eleição;

d) A CDU rejeita as acusações, alegando que, no final da antevéspera da eleição, foram retiradas *«todas as menções à Coligação Democrática Unitária e ao apelo ao voto nas eleições»* - não sendo claro se pretende rejeitar a existência de símbolos do PCP, visível nas mencionadas fotografias da noite de 07-06-2024;

e) A CDU alega ainda que, *«no local, [...] apenas ficaram afixados cartazes da Festa do Avante e que os elementos presentes no referido stand não procederam a qualquer apelo ao voto nem tomaram qualquer ação/iniciativa de mencionar as eleições»*;

f) Deste modo, constata-se o seguinte:

- Um *stand* de venda de bilhetes para a Festa do Avante encontrou-se aberto no dia 08-06-2024, véspera da eleição, na Feira Festa da Quinta do Conde;

- No final do dia 07-06-2024, antevéspera da eleição, o referido *stand* tinha material de propaganda afixado e para distribuição;

- Dois participantes alegam que a referida propaganda se manteve no *stand* ao longo do dia 08-06-2024.

7. Em face do exposto, afigura-se como possível que tenha existido a prática de um ilícito criminal e, sendo necessário apurar as respetivas circunstâncias, devem os processos ser remetidos ao Ministério Público.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Votei favoravelmente a proposta por entender que qualquer iniciativa de um partido político em período eleitoral é suscetível de constituir propaganda salvo se se comprovar um complexo de circunstâncias que justifique um entendimento contrário.*

*Cumulativamente, suscitam-se-me dúvidas para cujo esclarecimento esta Comissão não tem nem os meios nem os poderes necessários.*

*Vejamos:*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Pode entender-se como provado que várias candidaturas à eleição então em curso mantiveram espaços de propaganda devidamente identificados no seu exterior, entre elas a CDU, na Feira Festa da Qt.<sup>a</sup> do Conde.*

*De todos estes espaços apenas o da CDU terá sido aberto ao público na véspera da eleição por um dos partidos que integra a coligação para nele proceder à venda de entradas permanentes para a Festa do Avante.*

*A primeira queixa recebida na Comissão, como o comprovaram os nossos serviços, pretendeu usar imagens captadas no dia anterior para sustentar factos que incriminassem a CDU, comportamento em si mesmo susceptível de integrar um ilícito criminal que a Comissão e os seus serviços não sublinham nem sequer referem.*

*De nada faz, portanto, prova, mesmo que indiciária.*

*Outra queixa vem alegar que ali se fazia propaganda eleitoral sem especificar qual nem como nem aduzir qualquer prova.*

*Outra ainda limita-se a indicar que aquele espaço estava aberto e os outros encerrados.*

*Instada a CDU, veio o PCP admitir que militantes seus terão aberto o espaço para nele venderem Entradas Permanentes para a Festa do Avante, tendo retirado toda a propaganda ali existente com exceção do cartaz de promoção daquela Festa.*

*Não consta do processo, mas é do conhecimento público e relevante, que a dita festa é um evento regular já com 47 edições anuais e com reconhecida dominância cultural no mais amplo dos sentidos.*

*Em si, a venda de ingressos para esta ou outra realização do mesmo tipo e com idêntica periodicidade não costuma integrar, na doutrina dominante da Comissão, o conceito de propaganda proibida.*

*É certo que essa ação específica de venda terá consubstanciado uma interação com potenciais eleitores que poderia e deveria ser evitada, até porque se desenrolou com significativa antecedência relativamente às datas em que o evento terá lugar.*

*Face, porém, ao circunstancialismo referido, para que haja indícios suficiente da prática do crime de propaganda na véspera da eleição creio que, salvo melhor opinião, se torna necessário esclarecer pelo menos se os agentes visados mantiveram um comportamento*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ativo de busca do contacto com os cidadãos ou simplesmente se mantiveram disponíveis para que os interessados os procurassem.*

*Não posso deixar de manifestar sentida tristeza por neste caso não ter visto suscitada nenhuma dúvida ou mera reserva por quem, sistematicamente, desenvolve extensas justificações quando em causa estão agentes do poder público de conhecida e notória filiação partidária usando os seus cargos para, a partir, deles fazerem propaganda eleitoral.» -----*

### **2.11 - Processos: Cidadãos | Descargas incorretas nos CED**

**PE.P-PP/2024/140, 141, 144, 145, 146, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 175, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 199 e 200**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/367, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, foram rececionadas participações relativas a descargas incorretas de eleitores nos cadernos eleitorais desmaterializados, descargas essas que impossibilitaram o exercício do direito de voto dos eleitores participantes.

2. Na reunião plenária de 18 de junho de 2024, a Comissão deliberou solicitar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna os dados necessários quanto a cada caso concreto, solicitando a identificação da secção de voto que procedeu à descarga do eleitor, a hora e informação adicional relativa à associação da descarga com o voto antecipado.

3. A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna respondeu à solicitação da Comissão, tendo vindo referir que, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, «a informação relativa aos eleitores que exerçam o direito de voto é transmitida, após a descarga no caderno eleitoral desmaterializado, à



*Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM)*», remetendo o pedido da Comissão à Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM).

4. Na sequência do pedido efetuado, veio a Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM) remeter a informação solicitada.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

6. A Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, previu um regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024.

7. Nos termos do artigo 2.º daquele diploma legal, era permitido exercer o direito de voto em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro.

8. O mesmo diploma legal previu a utilização de cadernos eleitorais desmaterializados (artigo 5.º), para verificação da inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral.

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º daquele diploma legal, competia a um dos escrutinadores da mesa verificar a inscrição do eleitor e a outro, após o exercício do direito de voto, proceder à sua descarga no caderno eleitoral desmaterializado.

10. A INCM informou que não é possível verificar se a descarga efetuada correspondeu à descarga de um voto antecipado, tendo fornecido a informação solicitada relativamente aos seguintes processos que correspondem a situação de descargas incorretas nos cadernos desmaterializados nos dias da votação em



locais de voto distintos daqueles onde o eleitor se apresentou para votar presencialmente:

- a) PE.P-PP/2024/141- Cidadã | MM secção de voto n.º 6 freguesia de Alenquer (Santo Estêvão e Triana) (Alenquer/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- b) PE.P-PP/2024/144 Cidadão | MM secção de voto n.º 4 freguesia da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai (Póvoa de Varzim/Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- c) PE.P-PP/2024/145 - Cidadã | MM secção de voto n.º 1 freguesia de Santa Maria Maior (Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- d) PE.P-PP/2024/146 - Cidadã | MM secção de voto n.º 15 freguesia de Alverca do Ribatejo e Sobralinho (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- e) PE.P-PP/2024/149 - Cidadã | MM secção de voto n.º 4 freguesia de Vagos e Santo António (Vagos/Aveiro) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- f) PE.P-PP/2024/151- Cidadã | MM secção de voto n.º 6 freguesia de Castro Verde e Casével (Castro Verde/Beja) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- g) PE.P-PP/2024/152 - Cidadã | MM secção de voto n.º 32 freguesia de Rio de Mouro (Sintra) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- h) PE.P-PP/2024/153 - Cidadã | MM secção de voto n.º 8 freguesia de Viseu (Viseu) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- i) PE.P-PP/2024/154 - Cidadão | MM secção de voto n.º 20 freguesia de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas (Almada/Setúbal) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- j) PE.P-PP/2024/155 - Cidadão | MM secção de voto n.º 38 freguesia de Paranhos (Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- k) PE.P-PP/2024/158 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 freguesia de Setúbal (Setúbal) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- l) PE.P-PP/2024/162 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 freguesia de Setúbal (Setúbal) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- m) PE.P-PP/2024/163 - Cidadã | MM secção de voto n.º 7 freguesia de Charneca da Caparica e Sobreda (Almada/Setúbal) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- n) PE.P-PP/2024/164 - Cidadão | MM secção de voto n.º 4 freguesia de Matosinhos e Leça da Palmeira (Matosinhos/Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- o) PE.P-PP/2024/165 - Cidadão | MM secção de voto n.º 5 freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes (Leiria) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- p) PE.P-PP/2024/167 - Cidadã | MM secção de voto n.º 1 em Maputo (Fora da Europa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- q) PE.P-PP/2024/184 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 freguesia de Prazins Santo Tirso e Corvite (Guimarães/Braga) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- r) PE.P-PP/2024//185 - Cidadão | MM secção de voto n.º 6 freguesia de Santo António (Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- s) PE.P-PP/2024/186 - Cidadão | MM secção de voto n.º 38 freguesia de Paranhos (Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- t) PE.P-PP/2024/188 - Cidadã | MM secção de voto n.º 3 freguesia do Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo (Fundão/Castelo Branco) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;\*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- u) PE.P-PP/2024/189 - Cidadã | MM secção de voto n.º 10 freguesia de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo (Matosinhos/Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- v) PE.P-PP/2024/190 - Cidadão | MM secção de voto n.º 20 freguesia de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães (Santo Tirso/Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- w) PE.P-PP/2024/191- Cidadão | MM secção de voto n.º 9 freguesia de Alcabideche (Cascais/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED;
- x) PE.P-PP/2024/200 - Cidadão (PSP) | MM secção de voto n.º 5 em Londres (Europa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED.

\* Relativamente à reclamação apresentada pelo cidadão Hermanns Scholten, com vista ao esclarecimento do cidadão sobre o motivo de não constar dos cadernos eleitorais desmaterializados, deve esta ser remetida à SGMAI.

11. Os processos PE.P-PP/2024/156\*\*, 157 e 199\*\* correspondem a descargas incorretas de eleitores no âmbito do processo de descargas de votos antecipados que ocorreu nos dias da votação entre as 7:00 e as 8:00 horas.

\*\* Processo 156 - Cidadã | MM secção de voto n.º 5 freguesia de Matosinhos e Leça da Palmeira (Matosinhos/ Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED.

\*\*\* Processo 199 - Cidadã | MM secção de voto n.º 11 freguesia de Benfica (Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor nos CED.

12. A INCM informou, ainda, que não conseguiu dados da situação objeto do processo PE.P-PP/2024/175 e no que respeita aos processos PE.P-PP/2024/140, 150, 159, 160 e 166 não foi obtida qualquer informação por não haver matéria de facto que permitisse aferir a situação concreta de cada um deles, devendo ser esta informação comunicada aos queixosos.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Nos casos relatados nas participações apresentadas, afigura-se que o processo de verificação de inscrição e descarga dos eleitores previsto no n.º 5 do artigo 5.º não foi cumprido rigorosamente pelos membros de mesa, tendo sido promovidas descargas nos cadernos eleitorais desmaterializados de eleitores que não tinham, alegadamente, exercido o direito de voto.

14. As situações de descargas incorretas nos cadernos eleitorais não são inéditas desta eleição, verificando-se nas demais.

15. Nas demais eleições, quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.

16. Não obstante, atendendo à possibilidade de o eleitor poder votar em qualquer uma das mesas de voto constituídas e a necessidade de evitar o voto plúrimo, nesta eleição os cadernos eleitorais desmaterializados não permitiam reverter as descargas já efetuadas.

17. Assim, e de acordo com o teor das participações apresentadas, vários eleitores deslocaram-se à mesa de voto e foram impedidos de exercer o direito de voto por já se encontrarem descarregados e não ser possível ultrapassar tal situação.

18. Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições elaborar um relatório a apresentar à Assembleia da República relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024.

19. Deste modo, devem tais situações constar do relatório que vier a ser elaborado para que sejam retiradas as devidas ilações daqueles erros que ditaram o não exercício do direito de voto de vários cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

20. Sem prejuízo disso, importa recomendar aos membros de mesa visados que, de futuro, caso sejam designados para o exercício daquelas funções, tenham especial atenção no processo de identificação e descarga dos eleitores nos cadernos eleitorais, cumprindo rigorosamente o estipulado na lei.» -----

**2.12 - Comunicação da SGMAI: Cidadão - incidente com leitura ótica do CC**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.13 - Comunicação cidadão queixoso - Processos PE.P-PP/2024/110 e 122: Cidadão e CDU | AD - Aliança Democrática | Propaganda (remoção de propaganda)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.14 - Comunicação CM Évora - Processo PE.P-PP/2024/202: Cidadã | CM Évora (Évora) | Acessibilidade da assembleia de voto**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.15 - Comunicação do requerente - Processo PE.P-PP/2024/206: Pedidos de cópia dos editais de designação dos membros de mesa**

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem analisadas, designadamente pelo Encarregado de Proteção de Dados da CNE. -----

Relatórios

**2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de julho e 4 de agosto**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de julho e 4 de agosto - 17 processos. -----

Projetos

**2.17 - Plano de Atividades e Orçamento 2025 - documento de trabalho**

A Comissão percorreu as diversas ações projetadas, que constam do documento em anexo à presente ata, preparado pelos Serviços de Apoio, e introduziu alguns melhoramentos. A discussão prosseguirá na próxima reunião da CPA com vista à consolidação das propostas a submeter ao próximo plenário. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

**2.18 - Presidente da ROJAE-CPLP - Eleições Gerais em Moçambique -  
Indicação de observadores**

A Comissão deliberou, por unanimidade, designar Fernando Anastácio e Fernando Silva para integrar a missão de observação às eleições de 9 de outubro em Moçambique. -----

**2.19 - SGMAI - Rede Europeia de Cooperação Eleitoral | Questionário para  
elaboração de relatório sobre eleição para o Parlamento Europeu 2024**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e aprovou as respostas a oferecer ao inquérito, nos termos que constam do documento em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***